

AO ILUSTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO
DO SUDOESTE - PR.

Processo licitatório: Concorrência 04-2016

Ref. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.299.139/0001-02, com sede na Av. Júlio Assis Cavalheiro, 399, Centro, na cidade de Francisco Beltrão-PR, neste ato representada pelo Sr. Odair Serraglio, sócio administrador, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal e no art. 109 da Lei 8.666/93, vem nos autos do procedimento licitatório em apreço, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com base nos fatos e fundamentos abaixo delineados.

DA TEMPESTIVIDADE

O Requerente, por meio deste, pleiteia junto à autoridade superior do município de Santo Antônio do Sudoeste, a Reconsideração da decisão de desprovimento do recurso hierárquico interposto pela Requerente, conforme dispõe a Ata da sessão pública realizada no dia 03 de abril de 2017.

Assim, inconformada com a decisão delineada pela Comissão de Licitações do Município de Santo Antônio do Sudoeste interpõe o presente conforme disposto no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Bem como prevê ainda citada Lei de Licitações, em seu art. 56, § 1º:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior." (Grifamos).

Por esse excerto legal, denota-se que todo recurso contra decisão administrativa será encaminhado inicialmente à autoridade que exarou a decisão. E, após apreciar as alegações recursais e documentos acostados, em não sendo reconsiderada a decisão, deverá então o recurso ser enviado à instância superior, qual seja, a autoridade imediatamente superior.

De modo que o Requerente o faz neste momento, renovando as reivindicações presentes no recurso anteriormente interposto, sendo que, erroneamente, não foi observado pela Comissão de Licitação, buscando junto à autoridade superior, qual seja o Senhor

Prefeito Municipal, para que reconsidera a decisão da Comissão de Licitação em manter a Requerente inabilitada.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se o presente, de pedido de reconsideração a decisão proferida pela Comissão de Licitações do município de Santo Antonio do Sudoeste - PR, designada pela Portaria nº 19.360-2016, em razão do recurso hierárquico interposto pela Requerente, presente na Ata de reunião do dia 03 de Abril de 2017, referente a Concorrência 004/2016, na qual julgou improcedente o recurso, mantendo a licitante CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA inabilitada.

No uso de seu direito expressamente previsto em legislação específica à matéria e por entender ter sido prejudicada pela decisão retro, busca pelos fatos e fundamentos a seguir expostos a alteração da decisão da comissão de **MANTER A INABILITAÇÃO DA REQUERENTE**, em que pese à propositura de recurso hierárquico, passando a condição de licitante habilitada, evitando assim o descompasso no caráter competitivo do certame.

DOS FATOS

A Requerente é licitante interessada e participante da Concorrência 004/2016, a qual foi declarada inabilitada pela Comissão de Licitação da Prefeitura de Santo Antonio do Sudoeste em reunião da Comissão em 26 de dezembro de 2016, sem nenhuma fundamentação ou indicação de descumprimento de alguma cláusula do edital, regra que preceitua qualquer ato decisório, simplesmente sob a seguinte alegação "...da exigência de que a empresa tenha executado substituição ou posto de transformação de capacidade mínima de 225

"Kva com entrada de energia de 600 A, não se verificou que a empresa CONSTRUTURA SUDOESTE LTDA tenha essa exigência em acervo, pois todos os acervos apresentados em nome do Engenheiro Eletricista Ivan Barbieri Salvati estão em nome de outras empresas, sendo então considerada Inabilitada."

Ou seja, a Requerente foi inabilitada por ter apresentado acervo de profissional técnico habilitado, engenheiro eletricista, onde consta a execução de obra que atende a exigência do edital, porém não sendo o acervo em nome da licitante.

A Requerente obedecendo ao prazo legal previsto na legislação vigente interpôs recurso hierárquico, buscando a alteração da decisão da Comissão de Licitações, qual foi julgado improcedente.

Com o devido respeito Senhor Prefeito, a decisão da comissão de licitação não deve prosperar, conforme será detalhadamente demonstrado a diante.

DAS RAZÕES

1- DA INABILITAÇÃO DA REQUERENTE

A Requerente apresentou a documentação de habilitação conforme exigia o edital da Concorrência 004/2016, porém sem qualquer fundamentação a Comissão de Licitação a julgou inabilitada para prosseguimento no certame.

A comissão de licitação ao analisar os documentos de habilitação concluiu que a Requerente apresentou acervo em nome do engenheiro eletricista Ivan Barbieri Salvati, e que estes acervos estão em nome de outras empresas que não a Requerente, e portanto restou inabilitada.

Ocorre ilustre Prefeito Municipal, que a decisão da Comissão de Licitação está claramente equivocada, não comporta qualquer fundamento legal, e fere de morte todos os princípios que nortelam o procedimento licitatório.

Ainda verifica-se que a decisão de inabilitação da Requerente é insuficiente de fundamentação atentando aos princípios da motivação das decisões administrativas e da ampla defesa.

A inabilitação da licitação por ter apresentado o acervo do profissional técnico, devidamente registrado no quadro de funcionários da licitante, e que não tenham sido executados pela licitante, é um ato ilegal da Comissão.

Assim é o entendimento dos Tribunais, senão vejamos.

O Tribunal de Contas da União assim entende:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. ABERTURA DE ENVELOPES SEM A PRESENÇA DOS LICITANTES. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA DE PRAZOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público, conforme disposto no art. 43, § 1º da Lei 8.666/93. 2. a exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU 00488320056, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 06/06/2007)

Assim também o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO.
EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM
NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO
EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO
EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO.
POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. 1) A exigência
em questão diz respeito à apresentação de atestado de
capacidade técnica, em nome da licitante (item 7, 2º fls.
33). O atestado apresentado, in casu, está em nome dos
profissionais integrantes do quadro técnico da licitante.
Em razão disso, a Autora foi Inabilitada do certame. 2)
Considerando-se, a uma, que o acervo técnico de uma
pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos
profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores
técnicos devidamente contratados (Art. 4º da Resolução
CONFEA nº 317/86 fls. 135); a duas, que restou
incontroverso nos autos que a Ré já aceitou os documentos
que ora rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a
proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a de
menor preço diferença que, segundo alega, foi na ordem de
quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente
mais vantajosa para a Administração, a eliminação da Autora,
pelo motivo exposto, revela-se manifestamente
desproporcional, à luz da ponderação dos fatores envolvidos,
neste caso concreto. 3) Destarte, não há que se falar, como se
alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da
legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do
interesse público, tampouco em invasão do mérito
administrativo, quando evidente que a consideração desses
princípios, conforme pretendido pela Apelante, não atende à
diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da
proporcionalidade, nos termos expostos. 4) Com efeito,
rigorismos formais extremos e exigências inúteis não
podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da
lei, notadamente em se tratando de concorrência pública,
do tipo menor preço, na qual a existência de vários

interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06]. 5) Negó provimento ao recurso e à remessa ex officio. (TRF-2 - APELREEX: 427636 RJ 2007.51.01.031286-2. Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. Data de Julgamento: 18/11/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:02/12/2008 - Página:107)

A Resolução nº 317 do CONFEA, dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão.

Por sua vez tal Resolução prevê em seu art. 4º a seguinte redação:

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

A Requerente apresentou documentos suficientes para sua habilitação, conforme requer o edital da concorrência 004/2016.

O item 5.1.3.1.1 do edital trata dos profissionais técnicos a serem indicados pela licitante, bem como a apresentação do acervo referente a cada responsável de cada área de atuação na obra.

O subitem e.2 especifica a forma de apresentação do acervo referente ao Responsável pelas Instalações Elétricas, conforme segue:

e.2) Para o Responsável pelas Instalações Elétricas:

- Execução de obra de construção similar a do objeto com subestação ou posto de transformação de capacidade mínima de 225 KVA com entrada de energia de 600 A.

Ora Senhor Prefeito, em nenhum momento o edital de licitação exige que os acervos apresentados sejam da empresa licitante, e sim do profissional responsável técnico.

Alem do mais, como é sabido, o acervo de execução de obra emitido pelo CREA é do profissional e não da empresa, é ele quem pode comprovar capacidade técnica, pois é o responsável pela obra, como bem dispõe a Resolução do CONFEA, citada anteriormente.

E ainda, não consta no edital em nenhum momento, qualquer exigência de que o acervo do responsável técnico indicado deve ser também da empresa licitante, até porque se tal exigência constasse no edital, estaria violando o princípio da legalidade, e com certeza teria sido fundamento para impugnação do edital.

A decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Requerente não pode prosperar, visto que nem sequer houve fundamentação por parte da Comissão, nem mesmo foi apontado na Ata qual item do edital não foi cumprido pela Requerente, ou seja, não houve descumprimento do edital

A Requerente apresentou acervo suficiente para atender todos os subitens do item 5.1.3.1.1 do edital da Concorrência 004/2016.

Inclusive quanto ao subitem transscrito acima, referente ao acervo do Engenheiro Eletricista.

A Lei 8.666/93 dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Nota-se que a Lei de Licitações delimita a documentação referente à qualificação técnica a ser exigida no edital, e claramente dispõe que o detentor do atestado de capacidade técnica é o profissional, e por consequência é o detentor do Acervo, ou seja, o acervo sempre será do profissional, jamais será da empresa.

Portanto não se pode falar em inabilitação da Requerente por ter apresentado acervo somente em nome do profissional.

A equivocada decisão da Comissão de Licitação, trás prejuízo ao caráter competitivo do certame, e consequentemente trará prejuízo ao erário público ao limitar a competição, inabilitando uma

C

licitante que demonstrou toda a capacidade exigida no edital em sua documentação de habilitação.

A manutenção, de tal decisão da Comissão de Licitação, enseja na inobservância de todos os princípios básicos que norteiam o processo licitatório.

Reitera-se que o edital da Concorrência não prevê que o acervo apresentado pelos profissionais Indicados deve estar em nome da licitante, sendo assim a Comissão de Licitação, em respeito ao princípio da vinculação ao Instrumento convocatório, deve ser a Requerente mantida no prosseguimento do certame, devendo a Comissão alterar a decisão e tornar a Requerente habilitada no processo em epígrafe.

Diante dos argumentos apresentados é necessário que a autoridade superior, reconsidere a decisão da Comissão de Licitações, e reavalie a decisão tomada de julgar improcedente o recurso e considere a Requerente habilitada no processo, sob pena de inequívoco descumprimento dos princípios da razoabilidade, ampla defesa, moralidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, entre outros.

Do acima apresentado se infere, de forma incontestável, que esta Comissão de Licitação se equivocou em sua decisão, ferindo de morte os princípios norteadores do processo licitatório. Em vista disso e relembrando que "justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta", requer-se ao Prefeito Municipal do Município de Santo Antônio do Sudoeste, na qualidade de autoridade superior, que anule a decisão da Comissão de Licitação e tome a Requerente legalmente habilitada.

PEDIDO



Dante do exposto requer:

- a) Julgar tempestivo e legítimo a presente pretensão;
- b) O recebimento do presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO POR AUTORIDADE SUPERIOR** com o efeito suspensivo;
- c) A ANULAÇÃO da decisão da Comissão de Licitação que julgou pelo desprovimento do recurso hierárquico;
- d) Reverter a decisão de inabilitação da Requerente e consequentemente torná-la HABILITADA no certame, com base nos fatos e fundamentos expostos, e seja permitida a peticionarla, nos termos acima, participar nas demais fases do certame;
- e) Todavia, e caso sejam entendidos como não cabíveis quaisquer dos pleitos acima, requer-se ao Senhor Prefeito Municipal que, atendendo aos princípios da motivação das decisões administrativas e da ampla defesa, indique de forma expressa os fundamentos de sua decisão, sob pena de, porquanto desatendidas as garantias constitucionais e ficando a matéria desde já pré-questionada, ensejarem-se recursos às instâncias superiores;
- f) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, desde já, requeremos cópias integrais do processo em epígrafe, a fim de embasar imediata promoção de medidas judiciais cabíveis, a fim de buscar o reconhecimento do direito ora alegado.

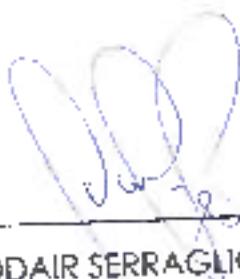
Segue anexo documentos:

- Contrato Social:

- Resolução do CONFEA

Termos em que,
Pede deferimento.

Francisco Beltrão, 04 de Abril de 2017.



ODAIR SERRAGLIO
SÓCIO ADMINISTRADOR

RESOLUÇÃO N° 317, DE 31 OUT 1986.

Dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "I", da Lei, nº 5.194, de 24 DEZ 1966;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas só poderão exercer atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia se contiverem tanta participação efetiva e autoria declarada do profissional legalmente habilitado conforme preceituado no artigo 8º, Parágrafo único, da Lei nº 5.194/66;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de anotação, nos Conselhos Regionais, de todo contrato para exercício de qualquer atividade de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, conforme preceituado à Lei nº 6.496/77 em seu artigo 1º;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas são obrigadas a comunicar aos Conselhos Regionais em que estejam registradas as alterações de seus objetivos sociais ou de seus organogramas, conforme prevê o artigo 7º da Resolução nº 247/77;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo II "Da responsabilidade e Autoria", da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, onde se contêm elementos de defesa do profissional no que concerne à seu Acervo Técnico;

CONSIDERANDO que estudos, planos, projetos, laudos, obras ou serviços e quaisquer outros trabalhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados.

RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, comunitária e com suas atribuições, onde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 2º - Fixa instituído nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's, a partir da data de publicação desta Resolução, o Registro de Acervo Técnico - RAT - dos profissionais devidamente registrados e em dia com as suas anuidades.

§ 1º - O RAT se comporá inicialmente de todas as Anotações de Responsabilidade Técnica - ART - anotadas no Regional onde o profissional estiver registrado ou estiver exercendo suas atividades sob o regime de visto.

§ 2º - As ART inicial, na forma do § 1º, poderão ser acrescidas outras atividades que não tenham sido, na época oportuna, anotadas, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - Se requerido pelo profissional com a documentação comprobatória, ouvidos os participes do contrato e demais interessados.

II - Se requerido na ocasião da solicitação da inclusão à competente ART.

§ 3º - Os Conselhos Regionais fixarão em ATOS próprios, a serem homologados pelo CONFE, a documentação necessária à inclusão, no seu Registro de Acervo Técnico, das atividades constantes do § 2º, bem como a comprovação da efetiva execução da obra, serviço ou qualquer outro empreendimento cuja responsabilidade técnica já se encontre provisoriamente anotada.

§ 4º - O requerimento de RAT na forma do § 2º e com a documentação comprobatória na forma do § 3º constituirão processo administrativo correspondente que será analisado e julgado pela Câmara Especializada da modalidade do profissional interessado ou pelo Plenário, no caso de no Regional não ter a Câmara Especializada da modalidade.

Art. 3º - Não será aceita pelos CREA's a inclusão no RAT de atividade não condizente com as atribuições do profissional.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função da alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Art. 5º - Ficam os CREA's, com base neste Registro do Acervo Técnico, obrigados a expedir, quanto requerido por qualquer profissional, a competente Certidão de Acervo Técnico-CAT - mediante o pagamento pelo interessado das taxas devidas.

Parágrafo único - A CAT poderá ser total, sobre todo o Acervo Técnico do profissional, ou parcial desde que requerido pelo interessado.

04/04/2017

- Art. 6º - A CART será sempre do tipo de certidões cartorárias em limhas corridas sem rasuras ou entremisses, assinada pelo Presidente do Conselho ou por quem tenha por ele sido delegado, devendo no corpo da certidão fazer-se referência expressa a esta delegação.
- Parágrafo único - A CART poderá ser expedida por computador, desde que autentizada pelo Presidente ou por quem ele delegar, obedecido o que consta no "caput" deste artigo.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se a Resolução 230 e itema 5 das mesmas em contrário.

Brasília, 14 JAN 1987.

LOUZ CARLOS DOS SANTOS

Presidente
ARISTIDES ATHAYDE CORDEIRO

1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 16 JAN 1987 - Seção I - Pág. 624

95 ABR 2011

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA

CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 4120155709-0

28ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

- 1) - ODARCI ANTONIO SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida - CEP 85.601-610, portador da cédula de identidade civil sob RG nº 895.700, expedida pela SSP/PR e CPF 297.184.319-72.
- 2) - ODAIR SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 85.601-610, portador da cédula de identidade civil RG nº 953.420-2, expedida pela SSP/PR e CPF 402.965.129-15.
- 3) - OSMAR JOSE SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, advogado, residente e domiciliado em Umuarama, Estado do Paraná à Rua Desembargador Munhoz de Mello 5400, Centro, CEP - 87.501-180, portador da cédula de identidade civil RG nº 563.634-5, expedida pela SSP/PR e CPF 017.738.529-49, neste ato representado por seu procurador Odarci Antonio Serraglio únicos sócios componentes da empresa que gira sob o nome empresarial de CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, com sede e fórum na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Av. Júlio Assis Cavalheiro 299, Sala 01, Centro, CEP 85.601-000, com seu contrato social devidamente arquivado na Fazenda Comercial do Paraná sob nº 4120155709-0 por despacho em sessão de 23 de dezembro de 1976 e última alteração sob nº. 2014482003-0 por despacho em sessão de 18 de agosto de 2011, inscrita no CNPJ 77.299.139/0001-02, resolvem por este instrumento particular alterar e consolidar o contrato social e alterações pelas cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: - O Ramo de atividade que era indústria da construção civil, edificações em geral, ampliações, reformas, obras de engenharia civil, passa para 4130-4/00 Construção, reforma e ampliação de casas, edifícios e condomínios; 4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas; 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica; 4213-8/00 Obras de urbanização – ruas, praças, e calçadas; 4313-4/00 Obras de terraplanagem; 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; 2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas; 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas; 7112-0/00 Projetos e serviços de engenharia; 7319-7/99 Perícias e atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura.

CLÁUSULA SEGUNDA: A vista da multifiação irá ajustada e em consonância com o que determina a lei 10406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei número 10406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

Certifico
Certifico que nenhuma irregularidade
deverá ser observada na transcrição do
documento original para a forma
electrônica anexada para a pena
de morte.



CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA

CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 4120155709-0

28ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

1) - ODARCI ANTONIO SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida CEP 85.601-600, portador da cédula de identidade civil sob RG nº 895.700, expedido pela SSP/PR e CPF 297.384.319-72.

2) - ODAIR SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 85.601-600, portador da cédula de identidade civil RG nº 953.420, expedida pela SSP/PR e CPF 402.965.129-15.

3) - OSMAR JOSE SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, advogado, residente e domiciliado em Umuarama, Estado do Paraná, à Rua Desembargador Munhoz de Mello 5400, Centro, CEP - 87.501-180, portador da cédula de identidade civil RG nº 563.634, expedida pela SSP/PR e CPF 017.738.529-49. únicos sócios componentes da empresa que gira sob o nome empresarial de CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, com sede e foro na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Av. Julio Assis Cavalheiro 399, Sala 01, Centro, CEP 85.601-000, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 4120155709-0 por despacho em sessão de 23 de dezembro de 1976 e última alteração sob nº. 2014482003-0 por despacho em sessão de 18 de agosto de 2014, inscrita no CNPJ 77.299.139/0001-02, resolvem por este instrumento particular alterar e consolidar o contrato social e alterações pelas cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMIHA: A sociedade gira sob o nome empresarial de CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede na Av. Julio Assis Cavalheiro 399, Sala 01, Centro, Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.601-000.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social é 4120-4/00 Construção, reforma e ampliação de casas, edifícios e condomínios; 4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas; 4321-5/01 Instalação e manutenção elétrica; 4213-8/00 Obras de urbanização – ruas, praças, e calçadas; 4313-4/00 Obras de terraplenagem; 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; 2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas; 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas; 7112-0/00 Projetos e serviços de engenharia; 7119-7/99 Perícias e atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura.

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA

CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 4120155709-0

28^a ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLAUSULA QUARTA: O capital social no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) divididos em 1.900.000 (um milhão) de cotas pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real); cada uma fica assim distribuído entre os sócios.

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR
ODARCI ANTÔNIO SERRAGLIO	30,00	570.000	R\$ 570.000,00
ODAIR SERRAGLIO	30,00	570.000	R\$ 570.000,00
OSMAR JOSÉ SERRAGLIO	40,00	760.000	R\$ 760.000,00
TOTAL	100,00	1.900.000	R\$ 1.900.000,00

CLAUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 10 de dezembro de 1976 e seu prazo é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: As quotas da sociedade são indivisíveis, não podendo ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postos à venda, formalizando-se realiza a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SETIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade está a cargo de ODARCI ANTÔNIO SERRAGLIO e ODAIR SERRAGLIO que tem poderes e atribuições de administrar os negócios sociais. Vetados, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cônscios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA NONA: A responsabilidade técnica será exercida pelo sócio ODAIR SERRAGLIO, engenheiro civil, portador do CREA/PR nº 9633/D.

CLÁUSULA DECIMA: Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado a formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela lei 6404/76, ou, então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão e deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retribuição mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente o

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA

CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 4120155709-0

28º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

valor de seus bônus será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de privatização, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra vítimas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fe pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA: O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito a sociedade discriminando-lhe o preço, prazo e forma de pagamento para que os demais sócios exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de sessenta dias contados do recebimento da notificação ou em maior prazo a critério dos sócios alienantes. Decorrido este prazo será que seja exercido o direito de preferência as quotas poderão ser livremente transferidas.

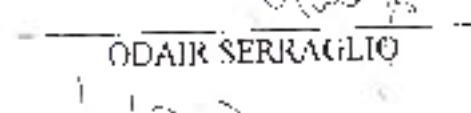
CLÁUSULA DECIMA SETIMA: Fica eleito o foro de Francisco Beltrão para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por motivo especial que seja.

E, pôr assim se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o, em três exemplares de igual teor e forma, com a primeira via destinada ao registro e arquivamento na junta comercial do estado.

Francisco Beltrão, 23 de outubro

de 2014.


ODAIR ANTONIO SERRAGLIO


ODAIK SERRAGLIO


OSMAR JOSEF SERRAGLIO

Tabelionato de Notas
Autenticação de Documentos
Atestado que esse ato que visa constar no documento original, foi registrado e autenticado pelo tabelião Francisco Beltrão - PR

05 APR. 2017

Francisco Beltrão - PR
Tabelião Titular MPTO 01 DE JUNHO DE MILHORTE MILHORTE
TABELIÃO FRANCISCO BELTRÃO, TABELIÃO

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
AGÊNCIA REGIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 04/04/2017
SÉRIE NÚMERO: 20116054370
Protocolo: 14855933.0, DE 20/10/2014
Assunto: Alteração e Consolidação Contratual
Assinatura: Serraglio, Odaik

SEBASTIÃO MOTA
SECRETARIO GERAL